

Processo TC 002.793/2009-0
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de auditoria operacional realizada pela então Secex-CE no Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, nas áreas de recuperação de crédito e de gestão de recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE.

2. Por meio do Acórdão 1078/2015-Plenário este Tribunal rejeitou as razões de justificativas e aplicou a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 49.535,41, a diferentes responsáveis (peça 324).

3. Na presente fase processual, verifica-se que o Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque recolheu integralmente a multa que lhe foi aplicada, conforme comprovantes acostados às peças 965, 966, 969, 973, 974, 978, 990 e 993, demonstrativo de débito anexado à peça 994 e a consulta ao SIRGRU indicada à peça 1030.

4. A unidade instrutiva propõe, portanto, a expedição da quitação por meio da instrução de peças 998/999, a qual contou com a concordância deste MP/TCU à peça 1000.

5. Em nova análise à peça 1033, o Serviço de Gestão de Dívidas – Sediv tratou de decisões judiciais que afetam o presente processo.

6. Na oportunidade, registrou que ações judiciais foram impetradas contra o acórdão condenatório pelos Srs. José Wilkie Almeida Vieira, José Andrade Costa, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro.

7. O Sr. Wilkie obteve provimento pela anulação do acórdão condenatório, o que resultou na prolação do Acórdão 1570/2021-Plenário (peça 954), que decidiu por excluir o Sr. José Wilkie Almeida Vieira do subitem 9.1.1.1, alínea “c” do Acórdão 1078/2015-Plenário, o qual afastou a multa que lhe foi aplicada.

8. Além disso, os valores recolhidos a título da multa lhe foram devolvidos no âmbito do TC-036.302/2021-0.

9. Já os Srs. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e José Andrade Costa também obtiveram, pela via judicial, a anulação de suas condenações proferidas por este Tribunal, confirmadas pelo Acórdão 1703/2017-Plenário, conforme pareceres de força executória encaminhados pela Procuradoria-Regional da União da 5ª Região acostados às peças 1002, 1021, 1024 e 1036.

10. Considerando o trânsito em julgado dessas ações judiciais, a unidade instrutiva propõe, além da quitação supra indicada, que eles sejam excluídos da relação constante do subitem 9.1.1.1, alíneas “b”, e “h”, ante a anulação dos efeitos do Acórdão 1708/2015-Plenário em relação aos três responsáveis já citados e, posteriormente que seja informado aos responsáveis que a devolução dos valores deverá ser formalizada oportunamente por meio de requerimento individual.

11. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento indicada à peça 1033, p. 8-9.

Ministério Público de Contas, em 2 de Setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral